



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10223/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02180/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARCO ANTONIO DE ALMEIDA MELO**
    - 1.2.2. Matrícula: **223-2**
    - 1.2.3. Cargo: **Engenheiro Agrônomo II-VI**
    - 1.2.4. Lotação: **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.199 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **19/04/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 03/05/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 92/93), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 27, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

*jtasm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 44/48, a Auditoria havia apontado a ausência da comprovação de contribuição a partir da data de 31/10/2015 até a concessão de sua aposentadoria, tendo em vista que a certidão de tempo de contribuição presente nos autos do processo só comprova a contribuição até 30/10/2015.

Na primeira análise de defesa (fls. 66/68) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da PBPREV para colacionar aos autos Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período contributivo de 05/03/2016 até a data da aposentadoria.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 78/79, ratificou o seu entendimento anterior, informando que a PBPREV solicitou à INTERPA, o documento reclamado, e aguarda o seu envio para posterior encaminhamento ao TCE-PB.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO